



Solução de Consulta nº 10.007 - SRRF10/Disit

Data 13 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. REGISTRO. PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PARA PROMOVER O SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. CONHECIMENTO DE CARGA. *HOUSE*.

Na aquisição do serviço de transporte internacional de carga em que há a operação de consolidação da carga e, conseqüentemente, a emissão de dois conhecimentos de carga, quais sejam, o “genérico ou *master*” e o “agregado, *house* ou filhote”, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que é contratada para promover o serviço de transporte internacional de mercadorias adquirida no exterior por outra pessoa jurídica, a importadora das mercadorias, também domiciliada no Brasil, não está obrigada a registrar no Siscoserv as informações relativas ao serviço de transporte constantes do conhecimento de carga classificado como *house*, emitido pelo prestador do serviço (transportador contratual - NVOCC), residente ou domiciliado no exterior, e tendo como consignatária a pessoa jurídica importadora domiciliada no Brasil (tomadora do serviço).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014 E Nº 81, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, art. 2º, inciso II, § 1º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, e inciso V, alíneas “b” e “c”, e art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, art.

1º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que não preencher os requisitos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88, *caput*, e 942, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, incisos I, II e XIV.

Relatório

1. A pessoa jurídica acima identificada, formula consulta, regulada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).
2. Dentre as atividades a que se dedica, a consulente destaca a “representação comercial, atuando como representante de empresas nacionais ou estrangeiras na área de transporte nacional e internacional e a atividade de agenciamento de carga, quando a Consulente representa o importador/exportador na contratação do transporte internacional de carga, na consolidação ou desconsolidação de cargas, na negociação dos fretes internacionais e em outros serviços conexos essenciais às operações de comércio internacional de produtos”. Informa que também “promove a venda de frete internacional”, sendo contratada por importador brasileiro “para realizar o transporte de mercadorias a serem importadas para o Brasil”. Para operacionalizar a entrega dessas mercadorias, a consulente contrata “com empresa estrangeira, o efetivo serviço de transporte ao Brasil”.
3. Relata que, tanto nos casos em que ela é contratada por empresa importadora brasileira, “para realizar o transporte internacional de mercadorias a serem importadas ao Brasil”, quanto nos casos em que a própria consulente “apresenta propostas individuais de venda, por embarque” para empresa importadora, domiciliada no Brasil, “a Consulente se torna a única responsável pela realização do transporte dos bens, arcando, portanto, com todos os custos e demais ônus envolvidos na operação, independentemente dos valores fixados no contrato firmado entre as partes”.

4. Assevera que a consulta foi apresentada com o objetivo de esclarecer dúvidas especialmente relacionadas “à sua atuação em operações de **venda de serviço de frete**, e, assim, poder cumprir plenamente a sua obrigação de prestar informações” no Siscoserv (destaques no original). A partir deste momento, passa “a narrar o caso concreto que deu ensejo à apresentação da presente consulta”.
5. Explica que, na hipótese em que é “contratada para promover o transporte internacional de mercadorias proveniente do exterior, de propriedade da importadora”, “a Consulente é a única responsável pela negociação e contratação do serviço junto à empresa que realizará o transporte, que, por sua vez, é empresa domiciliada no exterior”. Afirma que, nessa contratação, “a venda do frete internacional não se dá por meio de ‘agenciamento’ ou ‘representação’ sendo certo que a Consulente não possui procuração ou nomeação formal para agir em nome do importador brasileiro”.
6. Para realizar o transporte internacional das mercadorias, a interessada relata que contrata uma “empresa estrangeira”, que “não é o armador, proprietário do navio em que serão transportadas as mercadorias. Logo, a empresa estrangeira também promove, no exterior, a contratação do armador, que efetivamente promoverá o transporte dos bens”.
7. A consulente informa que, “uma vez aceita a proposta comercial da Consulente pela empresa importadora, fixa-se o valor cobrado pela prestação do serviço de transporte, de modo que quaisquer outros custos eventuais relacionados à operação são integralmente suportados pela consulente”. Acrescenta que, “não se verifica, nestes casos, a cobrança de comissão pela prestação do serviço de frete”.
8. Afirma que a contratação para a prestação do serviço de transporte se dá, previamente, entre ela e a empresa importadora, ambas domiciliadas no Brasil, e que, “posteriormente, a Consulente se responsabiliza por mobilizar a empresa transportadora no exterior que melhor atenda às suas expectativas comerciais, sem que haja qualquer participação da empresa importadora nesta etapa”.
9. Relata que, “nos Conhecimentos de Embarque Master que amparam a operação, emitido pela empresa proprietária do navio em que as mercadorias serão transportadas”, a consulente “figura como *consignee* (consignatária) e a empresa contratada por ela no exterior figura como *shipper* (remetente)”. E que os Conhecimentos de Embarque *House*, “firmados com base no *Incoterm EX-WORKS*, são emitidos pela empresa contratada pela Consulente para realização do transporte das mercadorias - que não é o armador, frise-se, e tem como *shipper* (remetente/exportadora) a empresa exportadora, e *consignee* (importadora/consignatária) a empresa importadora, que contratou os serviços da Consulente”. No conhecimento de embarque *house*, a consulente figura como “*Agent*”.
10. Em relação aos pagamentos, a consulente esclarece que ela paga as “despesas relativas ao frete à transportadora domiciliada no exterior” e que “a empresa importadora, contratante da consulente, promove o pagamento das despesas relativas ao frete e à desconsolidação marítima das mercadorias à consulente”, conforme “valores inicialmente fixados quando da contratação dos serviços”.
11. Argumenta que, “diante da especificidade da relação comercial” ora descrita, “a mera análise dos Conhecimentos de Transporte” (*Master* e *House*) não permite “conhecer a efetiva forma de contratação do frete”, pois, nessa relação contratual, embora a empresa importadora das mercadorias conste como “*consignee* (importadora/consignatária)

no Conhecimento de Embarque *House* emitido pelo transportador estrangeiro”, não é ela quem “promove, na prática, a contratação dos serviços junto à empresa no exterior”. Essa “contratação dos serviços junto à empresa domiciliada no exterior”, é realizada pela consulente.

12. Ao final, refere-se à “Consulta nº 257 COSIT, publicada em 02 de outubro de 2014”, para dizer que nela está consignado “que a obrigação pela prestação de informação no SISCOSEV em relação à aquisição de serviço de transporte se evidencia pela emissão do Conhecimento de Transporte”, e formula os seguintes questionamentos:

1) Embora não conste no Conhecimento de Transporte House como consignee, a Consulente se enquadra na condição de adquirente do serviço de frete internacional?

2) Com base na resposta anterior, a obrigação de promover os registros das operações de transporte no SISCOSEV, nos casos semelhantes aos ora narrados, é da Consulente?

Fundamentos

13. Preliminarmente, cumpre recordar que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), ao analisar a obrigação de registro do serviço de transporte de carga no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que produzam variação no patrimônio (Siscoserv), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, mencionada pela consulente, manifestou o entendimento de que a responsabilidade pelo registro das informações no Sistema é do residente ou domiciliado no Brasil que figurar em um dos polos da relação jurídica estabelecida com residente ou domiciliado no exterior. Deixou assentado, ainda, que tal responsabilidade independe da existência de um contrato formal. Com base nessas premissas, a Cosit estabeleceu que:

a) a pessoa residente ou domiciliada no Brasil que é contratada por outra pessoa, também residente ou domiciliada no Brasil, para operacionalizar o serviço de transporte de mercadoria adquirida no exterior somente será considerada **transportador** e, conseqüentemente, estará obrigada a registrar informações no Siscoserv acerca do serviço de transporte se ela emitir o conhecimento de carga. Observe-se que não surgirá a obrigação de registrar as informações no Siscoserv quando ambas as partes (tomador e prestador) forem residentes ou domiciliadas no Brasil;

b) a pessoa residente ou domiciliada no Brasil que é contratada por outra pessoa, também residente ou domiciliada no Brasil, para operacionalizar o serviço de transporte de mercadoria adquirida no exterior pode negociar, em seu próprio nome, serviços auxiliares administrativos ou operacionais, anteriores ou posteriores à operação de transporte internacional. Nessa situação, ela estará agindo como **agente de carga**, no contexto do § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e na forma do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, e ficará obrigada a registrar no Siscoserv as informações acerca dos serviços por ela prestados a residentes ou domiciliados no exterior, ou deles tomados;

c) a pessoa, residente ou domiciliada no Brasil, que constar como consignatária no conhecimento de carga denominado genérico ou *master* poderá prestar ao

consolidador de cargas, residente ou domiciliado no exterior, o serviço de desconsolidação da referida carga. Nesse caso, ela estará agindo como **agente desconsolidador** e ficará obrigada a registrar no Siscoserv as informações acerca do serviço de desconsolidação por ela prestado;

d) o fato de não haver a discriminação da parcela do valor total da operação que corresponde ao serviço do transporte das mercadorias não prejudica a obrigação de registrar as informações no Siscoserv acerca dos serviços contratados entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior.

14. Na presente consulta, a interessada busca definir se está obrigada a prestar informações no Siscoserv acerca das informações constantes do conhecimento de carga qualificado como *house*, cuja contratação do serviço de transporte se dá da seguinte forma:

a) determinada pessoa jurídica (importadora), domiciliada **no Brasil**, **contrata** a consulente, pessoa jurídica domiciliada **no Brasil**, para operacionalizar o serviço de transporte de mercadorias adquiridas no exterior. O valor pago pela pessoa jurídica importadora à consulente consiste no “pagamento das despesas relativas ao frete e à desconsolidação marítima das mercadorias” e engloba “quaisquer outros custos eventuais relacionados à operação”, não havendo, neste caso, “cobrança de comissão” por parte da consulente;

b) a consulente, pessoa jurídica domiciliada **no Brasil**, **contrata** “empresa estrangeira”, domiciliada **no exterior**, que assume a obrigação de transportar, mas não é proprietária do veículo transportador;

c) a “empresa estrangeira”, domiciliada **no exterior**, **subcontrata** o “armador” (transportador efetivo), também residente ou domiciliado **no exterior**, para promover o transporte das mercadorias;

d) nessa operação são emitidos dois conhecimentos de carga, o *master* e o *house*. No *master*, o **emitente** é a empresa, domiciliada no exterior, que irá, efetivamente, transportar a mercadoria (“armador”); o **remetente** é a “empresa estrangeira” contratada pela consulente para operacionalizar o transporte das mercadorias importadas, e a **consignatária**, é a consulente, domiciliada no Brasil. No *house*, o **emitente** é a “empresa estrangeira” contratada pela consulente para operacionalizar o transporte das mercadorias importadas; o **remetente** é a empresa exportadora das mercadorias, domiciliada no exterior, e a **consignatária**, é a empresa importadora das mercadorias, domiciliada no Brasil, que contratou os serviços da consulente;

e) quando a mercadoria chega ao Brasil, a consulente efetua a **desconsolidação** da carga e torna disponível o conhecimento de carga *house*, no qual ela consta como “*Agent*” e a empresa importadora como consignatária.

15. Ora, não há dúvida de que, apesar de a consulente afirmar que ela vende o serviço de frete; que, nessa operação, a sua atuação “não se dá por meio de ‘agenciamento’ ou ‘representação’”; que ela não possui “procuração ou nomeação formal” da pessoa jurídica domiciliada no Brasil que a contrata para operacionalizar o serviço do transporte de mercadorias do exterior; e que não há “a cobrança de comissão pela prestação do serviço de frete”, na operação descrita, a consulente está agindo na condição de agente de carga e como

agente desconsolidador nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, pois ela não emite o conhecimento de carga.

16. Nesse passo, observe-se que a obrigação pelo registro de informações no Siscoserv referente às relações contratuais estabelecidas nos conhecimentos de transporte denominados *master* ou *house* já foram analisadas pela Cosit, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 81, de 26 de junho de 2018. Dessa Solução de Consulta, cumpre transcrever os seguintes trechos (destaques no original):

Relatório

(...)

3. (...) Em 25.04.2017, protocolou nova petição (fls. 4 a 8), na qual afirma persistirem dúvidas acerca da obrigação de registro de informações no Siscoserv, na situação em que, no transporte internacional de carga decorrente de suas operações de importação, são emitidos dois documentos, quais sejam: o “BL/AWB Master” e o “BL/AWB House”.

4. O fato objeto da presente consulta, relativo ao transporte internacional decorrente da importação “de máquinas industriais, seus componentes, acessórios, peças e afins”, está assim exposto (destaques no original):

*Quando pretende efetuar a importação dos bens que comercializa, a **CONSULENTE contata agentes de cargas no Brasil, que serão os responsáveis por efetuar o transporte dos bens do exterior até o país. Ditos agentes, domiciliados no Brasil, **contatam terceiro no exterior (NVOCC no transporte marítimo), os quais serão responsáveis por encontrar e contratar no exterior a melhor forma do transporte necessário.*****

*Nestes termos, o agente no Brasil, após transmitir todos os dados do transporte que deve ser efetuado, possibilita que o **terceiro no exterior (NVOCC no transporte marítimo) efetue a contratação de um transportador efetivo, ou seja, de uma empresa que possua o veículo que viabilize a realização do transporte.***

*As operações são lastreadas nos seguintes documentos: i) **BL/AWB Master** emitido por uma empresa de transporte efetivo, constando como Shipper o terceiro no exterior (**NVOCC no transporte marítimo**); e como consignee o agente de cargas no Brasil; ii) **BL/AWB House**, emitido pelo terceiro no exterior (**NVOCC no transporte marítimo**), constando como shipper o exportador e como consignee a CONSULENTE (doc. III).*

*Desta feita, **contratando a CONSULENTE agente de cargas no Brasil, que de fato é o contratante dos serviços de frete no exterior, passou a questionar se a responsabilidade pelo registro da operação no SISCOSEV seria sua ou do mencionado agente (...).***

5. Alega que, apesar das conclusões expostas na Solução de Consulta Cosit nº 180, de 2017, ela “**passou a ainda ter dúvidas acerca da obrigatoriedade de efetuar o registro da operação no SISCOSEV.**” Isto porque, em que pese ter sido destacado que a obrigação de transporte se evidencia pela emissão do

*conhecimento de carga, no caso em questão, **são emitidos dois conhecimentos, o Master e o House**". (Destques no original.)*

5.1. Acrescenta que, "por medida de precaução", ela "**passou a registrar todas as operações nas quais consta como Consignee do conhecimento de carga House emitido pelo responsável pelo transporte no exterior (NVOCC no transporte marítimo)**" (grifos da consulente).

6. Finaliza a sua consulta nos seguintes termos (destaques no original):

*Dado o exposto, visando a CONSULENTE atender adequadamente os ditames legais, em específico ao que determina a Instrução Normativa nº 1277/2012 e alterações, estando ciente do que dispõe outras Soluções de Consulta acerca da matéria, principalmente a nº 257/2014, a CONSULENTE apresenta a seguinte **dúvida**, ainda não objeto de solução:*

a) Considerando que, em suas operações de importação, a Consulente contrata agente de cargas no Brasil e este fica responsável por contratar, em nome próprio, o transporte no exterior;

b) Considerando, ainda, que, na situação descrita nos documentos anexos, o agente de carga brasileiro contrata um transportador não proprietário de navio (NVOCC), que é domiciliado no exterior e este, por sua, vez, contrata o transportador efetivo (armador);

c) Considerando que em cada importação são gerados 2 conhecimentos de carga, sendo um (o Master) emitido pelo armador, tendo o agente de cargas brasileiro como consignatário e o outro (o House), emitido pelo NVOCC, tendo a Consulente como consignatária, constando, ainda, informações sobre o agente de cargas brasileiro para entrega;

Pergunta 1) Na situação narrada, quem é obrigado a registrar a operação de transporte no SISCOSEV é a Consulente ou o agente de carga brasileiro?

Pergunta 2) Considerando a existência de dois conhecimentos de carga (House e Master), conforme os que foram apresentados anexos (doc. III), qual prevalece para fins de obrigatoriedade de registro do serviço de transporte de cargas no SISCOSEV?

Fundamentos

7. Preliminarmente, é relevante mencionar que as dúvidas as quais a consulente tenciona ver esclarecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil versam, especificamente, sobre a definição da responsabilidade pelo registro, no Siscoserv, do serviço de transporte internacional contratado entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, por meio de agente de cargas, residente ou domiciliado no Brasil, em cuja operação são emitidos dois conhecimentos de carga: um classificado como master ("BL/AWB Master") e o outro, como house ("BL/AWB House").

8. Conforme o art. 2º, § 1º, inciso V, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que "dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga

nos portos alfandegados”, o conhecimento de carga classifica-se, conforme o seu emissor e o consignatário, em “genérico ou master, quando o consignatário for um **desconsolidador**” ou “agregado, house ou filhote, quando for emitido por um **consolidador** e o consignatário não for um desconsolidador” (negritou-se).

9. Para realizar o transporte das “máquinas industriais, seus componentes, acessórios, peças e afins” que importa do exterior, a consulente, **domiciliada no Brasil**, contrata agente de cargas, também residente ou domiciliado **no Brasil**, que, por sua vez, contrata uma pessoa, residente ou domiciliada **no exterior**, o Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC). Quando o NVOCC atua no embarque de cargas no exterior, consolidando as cargas, ou seja, agrupando um ou mais conhecimentos de carga (house) para transporte sob um único conhecimento genérico (master), ele é denominado de **consolidador**.

9.1. De acordo com o art. 2º, § 1º, inciso IV, alínea “d”, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, o consolidador, ainda que não seja o armador ou o operador da embarcação, também é qualificado como transportador.

10. Na operação descrita, cabe ao NVOCC, residente ou domiciliado **no exterior**, **contratar** o transportador efetivo (marítimo, neste caso), também residente ou domiciliado **no exterior**.

11. O transportador efetivo, residente ou domiciliado **no exterior**, emite o conhecimento de carga genérico ou **master**, no qual constam como embarcador, o NVOCC (consolidador no país de origem), e como consignatário, o agente de cargas, residente ou domiciliado no Brasil.

12. Após a chegada da carga no porto de destino, no Brasil, o agente de cargas, residente ou domiciliado **no Brasil**, procederá à desconsolidação a fim de tornar disponível o conhecimento de carga específico “house”, para a consulente. Esse conhecimento de carga é emitido pelo NVOCC, residente ou domiciliado **no exterior**, e nele constam como embarcador o exportador da mercadoria, residente ou domiciliado **no exterior**, e como consignatária a consulente, domiciliada **no Brasil**.

13. Das relações contratuais descritas, é fácil perceber que a consulente, pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estará obrigada a registrar no Siscoserv as informações relativas à aquisição do serviço de transporte internacional de carga constantes do conhecimento de transporte denominado house, que formaliza a relação contratual estabelecida entre ela e o prestador do serviço (transportador contratual - NVOCC), residente ou domiciliado no exterior.

13.1. Diante disso, cumpre observar que está correto o procedimento da consulente de “**registrar todas as operações** nas quais consta como Consignee do conhecimento de carga House emitido pelo responsável pelo transporte no exterior (**NVOCC no transporte marítimo**)” (grifos da consulente).

13.2. Cumpre esclarecer que o conhecimento de transporte denominado master, formaliza a relação contratual entre o NVOCC (consolidador no país de origem), e o agente de cargas, residente ou domiciliado no Brasil de modo que não deve ser objeto de registro pela consulente por esta não configurar em nenhum dos polos da prestação de serviço.

Conclusão

14. Ante o exposto, responde-se à consulente que na aquisição do serviço de transporte internacional de carga em que há a operação de consolidação da carga e, conseqüentemente, a emissão de dois conhecimentos de carga, quais sejam, o “genérico ou master” e o “agregado, house ou filhote”, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que contratar o serviço de transporte internacional de carga com residente ou domiciliado no exterior, por intermédio de agente de carga, domiciliado no Brasil, obriga-se a registrar no Siscoserv as informações relativas a esse serviço constantes do conhecimento de carga classificado como house, emitido pelo prestador do serviço (transportador contratual - NVOCC), residente ou domiciliado no exterior, e tendo como consignatária a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (tomadora do serviço);

16.1. Assim, ao primeiro questionamento, responde-se que a consulente, pessoa jurídica domiciliada no Brasil, contratada por outra pessoa jurídica também domiciliada no Brasil para operacionalizar o transporte de mercadorias adquiridas no exterior não será responsável pelo registro, no Siscoserv, das informações referentes ao serviço de transporte constantes do conhecimento de carga classificado como *house*, visto que esse documento formaliza a relação contratual pela prestação do serviço de transporte estabelecida entre a pessoa jurídica importadora das mercadorias, domiciliada no Brasil, e o prestador do serviço (transportador contratual - NVOCC), residente ou domiciliado no exterior.

16.2. Note-se que a menção à relação contratual estabelecida entre o agente consolidador residente ou domiciliado no exterior (NVOCC) e o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil (item 13.2 da Solução de Consulta Cosit nº 81, de 2018), serve apenas para recordar, como já firmado na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, que o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, obriga-se a registrar no Siscoserv os serviços prestados a residente ou domiciliado no exterior, ou deles tomados, a exemplo do serviço de desconsolidação prestado ao consolidador de cargas residente ou domiciliado no exterior.

16.3. Tendo em vista que a Cosit, na Solução de Consulta Cosit nº 81, de 2018, já expressou seu entendimento acerca da dúvida posta no primeiro questionamento, nesta parte, a presente consulta constitui-se em uma Solução de Consulta Vinculada, conforme o art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

17. No que concerne ao segundo questionamento (se a consulente estaria obrigada a “promover os registros das operações de transporte no SISCOSEV, nos casos semelhantes aos ora narrados”), impõe-se a declaração de ineficácia da consulta, pelos motivos a seguir expostos.

17.1. O processo administrativo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), está disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 25, inciso II, e § 3º, no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 102, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

17.2. Em decorrência dos peculiares efeitos legais da consulta (entre eles a suspensão do prazo previsto para o pagamento do tributo e a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor), a legislação acima referida estabelece rigorosos requisitos para sua apresentação, os quais, se não cumpridos, acarretam a “declaração de

ineficácia da consulta”, que “poderá ser declarada pela Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil” (Disit), em Despacho Decisório que não será publicado, nos termos dos arts. 7º, § 1º, 24, inciso III, e 27, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

18. Dentre as hipóteses que acarretam a declaração de ineficácia da consulta, cabe destacar as abaixo transcritas (destacou-se):

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

(...)

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

(...)

Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011

Art. 88. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira aplicável a fato determinado e sobre a classificação fiscal de mercadorias e a classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio, com base na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio. (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016.)

(...)

Art. 94. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52):

I - em desacordo com o disposto nos arts. 88 e 91;

Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

(...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

(...)

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

19. De acordo com as disposições acima reproduzidas, resulta clara a exigência de que a consulta, para a produção de seus efeitos legais, verse sobre **fato determinado**; por outras palavras, não é admitida consulta **em tese**. Como já ensinava o Parecer Normativo CST nº 187, de 27 de julho de 1970 (Diário Oficial da União de 22.09.1970), as consultas “não devem versar sobre hipóteses e sim sobre problemas com existência real”.

19.1. Basta a leitura do segundo questionamento apresentado para constatar que ele não versa sobre fato determinado; diferentemente, versa sobre fatos indeterminados, incertos, nos quais, em tese, a consulente figura como tomadora ou prestadora do serviço de transporte contratado com residente ou domiciliado no exterior.

19.2. Dessa maneira, nesta parte, a consulta deve ser declarada ineficaz, por força dos arts. 46, *caput*, e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, dos arts. 88, *caput*, e 94, inciso I, e dos arts. 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

20. Em verdade, essa constatação, aliada ao próprio caráter do questionamento ora em apreço, denuncia que ele não versa sobre interpretação da legislação tributária, ficando claramente caracterizado o objetivo de “prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB”, o que constitui igualmente motivo de ineficácia da consulta, consignado no inciso XIV do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

21. A íntegra das Soluções de Consulta ora referidas pode ser encontrada no sítio da Secretaria da RFB na internet (<http://rfb.gov.br>), no menu “Legislação”, opção “Acesse aqui a Legislação da Receita Federal”.

Conclusão

22. Diante do exposto, responde-se ao consulente que:

a) na aquisição do serviço de transporte internacional de carga em que há a operação de consolidação da carga e, conseqüentemente, a emissão de dois conhecimentos

de carga, quais sejam, o “genérico ou master” e o “agregado, house ou filhote”, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que é contratada para promover o serviço de transporte internacional de mercadoria adquirida no exterior por outra pessoa jurídica, a importadora das mercadorias, também domiciliada no Brasil, não está obrigada a registrar no Siscoserv as informações relativas ao serviço de transporte constantes do conhecimento de carga classificado como *house*, emitido pelo prestador do serviço (transportador contratual - NVOCC), residente ou domiciliado no exterior, e tendo como consignatária a pessoa jurídica importadora domiciliada no Brasil (tomadora do serviço);

b) não produz efeitos a consulta que não cumprir os requisitos para sua apresentação.

Encaminhe-se para revisão.

Assinado digitalmente.

CASSIA TREVIZAN

Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI

Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 81, de 26 de junho de 2018, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente.

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit